



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri  
ACC 0000340-10.2018.5.07.0028  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA,  
PA  
RÉU: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

## CONCLUSÃO

Nesta data, 27 de Março de 2018, eu, LUIS EDUARDO FREITAS GOULART, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTR. DE ESTRADA, PA em desfavor de SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, pleiteando o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA, sem oitiva da parte contrária, no sentido de que a parte reclamada proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados, pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de fixação de multa a ser fixada por este Juízo, conforme se observa na peça vestibular de ID **3f6ef5f**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor arguiu como matéria de mérito o reconhecimento, em via difusa, da inconstitucionalidade parcial da Lei no 13.467/2017, no que se refere aos artigos 545, 578, 579, 582 e 602, da CLT e requer, em sede de liminar, que este Juízo determine à empresa ré que recolha compulsoriamente o recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 582 e 583 da CLT.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada pela mera discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, nesse passo faz-se assente na Constituição Federal que qualquer alteração na contribuição sindical somente poderia ocorrer por lei complementar, pela sua natureza tributária e compulsória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também resta caracterizada, pois, sendo facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/2017 ataca diretamente a principal fonte de receita dos



sindicatos, aos quais "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da Constituição Federal).

O ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus associados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento de tais contribuições para continuarem a exercer atuação constitucionalmente estabelecida.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, requerido pelo autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTR. DE ESTRADA, PA e determinar que a parte ré SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical 2018, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Fixo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento desta medida antecipatória pela empresa reclamada.

Designa-se audiência, notificando-se as partes e procuradores para comparecimento, com as devidas advertências.

Notifique-se a reclamada da presente decisão, bem como da audiência designada por mandado a ser cumprido com urgência.

Juazeiro do Norte, 27 de Março de 2018

**REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA**  
Juiz do Trabalho Titular